SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193348 - MS (2026/0081094-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON PAULO RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
		CYNTHIA PADILHA BRITTS - MS027205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS IDÔNEAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. O recorrente sustenta insuficiência probatória e defende que a controvérsia demandaria apenas revaloração das provas, e não reexame, alegando, entre outros pontos, utilização de depoimentos indiretos e imprecisões no depoimento da vítima.
3. A Corte de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável, afirmando a materialidade e a autoria com base em conjunto probatório harmônico e idôneo, composto pela narrativa firme, coerente e detalhada da vítima, boletim de ocorrência, relatórios psicológicos e depoimentos de familiares prestados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do recurso especial por vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).
5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável se sustenta em conjunto probatório válido e suficiente, notadamente na palavra da vítima corroborada por outros elementos, ou se se apoiou em depoimentos meramente indiretos.
6. A questão em discussão consiste em saber se imprecisões quanto a datas ou detalhes periféricos no depoimento da vítima, menor à época dos fatos, comprometem a credibilidade do relato para fins de condenação.

Documento eletrônico VDA60890262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a5b865d8-9df1-497f-ba70-3a998cc7d1c2

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não introduz argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção da conclusão pela incidência da Súmula 7/STJ.
8. A Corte de origem examinou de forma idônea e suficiente o acervo probatório e concluiu pela suficiência das provas para a condenação; a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. Em crimes sexuais praticados furtivamente, a palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica com demais elementos, assume especial relevância e é apta a amparar a condenação, sobretudo quando corroborada por boletim de ocorrência, relatórios psicológicos e depoimentos de familiares colhidos sob contraditório.
10. Depoimentos de familiares prestados em juízo, ainda que não tenham presenciado diretamente os fatos, constituem meio de prova válido e podem reforçar a verossimilhança da narrativa da vítima, não configurando, isoladamente, testemunho meramente indireto.
11. A ausência de precisão quanto a datas e detalhes periféricos não compromete a credibilidade do relato da vítima menor quando a narrativa se mantém coerente nos pontos centrais e encontra respaldo em outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.109.319/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a5b865d8-9df1-497f-ba70-3a998cc7d1c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193348 - MS (2026/0081094-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON PAULO RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
		CYNTHIA PADILHA BRITTS - MS027205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS IDÔNEAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O recorrente sustenta insuficiência probatória e defende que a controvérsia demandaria apenas revaloração das provas, e não reexame, alegando, entre outros pontos, utilização de depoimentos indiretos e imprecisões no depoimento da vítima.

3. A Corte de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável, afirmando a materialidade e a autoria com base em conjunto probatório harmônico e idôneo, composto pela narrativa firme, coerente e detalhada da vítima, boletim de ocorrência, relatórios psicológicos e depoimentos de familiares prestados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do recurso especial por vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável se sustenta em conjunto probatório válido e suficiente, notadamente na palavra da vítima corroborada por outros elementos, ou se se apoiou em depoimentos meramente indiretos.

6. A questão em discussão consiste em saber se imprecisões quanto a datas ou detalhes periféricos no depoimento da vítima, menor à época dos fatos, comprometem a credibilidade do relato para fins de condenação.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não introduz argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se a manutenção da conclusão pela incidência da Súmula 7/STJ.

8. A Corte de origem examinou de forma idônea e suficiente o acervo probatório e concluiu pela suficiência das provas para a condenação; a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Em crimes sexuais praticados furtivamente, a palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica com demais elementos, assume especial relevância e é apta a amparar a condenação, sobretudo quando corroborada por boletim de ocorrência, relatórios psicológicos e depoimentos de familiares colhidos sob contraditório.

10. Depoimentos de familiares prestados em juízo, ainda que não tenham presenciado diretamente os fatos, constituem meio de prova válido e podem reforçar a verossimilhança da narrativa da vítima, não configurando, isoladamente, testemunho meramente indireto.

11. A ausência de precisão quanto a datas e detalhes periféricos não compromete a credibilidade do relato da vítima menor quando a narrativa se mantém coerente nos pontos centrais e encontra respaldo em outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.109.319/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON PAULO RAMOS contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial interposto.

A decisão, em síntese, negou conhecimento ao recurso especial por entender incidir no caso a Súmula nº 7, STJ, conforme fls. 490-492.

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

Neste agravo regimental, o insurgente, além de repisar as razões do recurso especial, aduz não incidir a Súmula nº 7, STJ, uma vez que o caso não demandaria reanálise de provas, mas apenas sua revaloração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A presente controvérsia cinge-se à presença de elementos de prova suficientes para sustentar a condenação do recorrente.

A Corte de origem, quanto ao ponto, assentou (fls. 362-370):

> O apelante foi condenado por ter praticado, durante vários anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima Isabelly Fernanda Nascimento de Sá de Freitas, sua cunhada, menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos.
>
> Como exposto, o recorrente pleiteia sua absolvição, sob o argumento de que as provas constantes dos autos seriam insuficientes para sustentar o decreto condenatório.
>
> Ainda que o recorrente negue a prática do delito, tenho que a condenação merece ser mantida.
>
> Explico.
>
> A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 847/2021 (p. 8/9), Registro Geral de Identidade da vítima (p. 11), relatório psicossocial de atendimento (p. 12/13), relatório psicológico da vítima (p. 134-135), bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução.
>
> Portanto, não há qualquer dúvida sobre a materialidade do crime sofrido pela vítima.
>
> A autoria, da mesma forma, restou suficientemente demonstrada.
>
> Ouvida perante a autoridade policial (p. 12-13), a vítima narrou que:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

A vítima narra com riqueza de detalhes quando os abusos começaram, como ocorriam, a frequência, o local da residência, bem como os toques e outras atividades lascivas praticadas pelo réu contra ela, o que denota veracidade a sua narrativa.

Como é cediço, na hipótese de apuração de crimes sexuais praticados furtivamente, a firme e harmônica palavra da vítima assume particular relevância, especialmente no presente caso, porquanto não se denota indícios de eventual mendacidade, fabulação e muito menos o propósito em gratuitamente prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática de delito tão grave.

Guilherme Nucci, a esse respeito, leciona que "a palavra isolada da vítima pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução" (Manual de processo penal e execução penal - 2. ed. rev., atual. E ampl - São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 367).

A jurisprudência também da especial valor a palavra da vítima em casos dessa natureza como se observa das seguintes decisões:
[...]

No caso em comento é certo que a palavra da vítima encontra-se secundada pelos elementos colhidos nas fases administrativa e judicial, formando conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação do réu.

Isto, pois, corrobora com a versão da vítima o depoimento de Valdelice Nascimento dos Anjos de Sá, sua genitora, que ao ser ouvida em juízo (p. 142-143) disse que:

[...]

Assim, entendo estar suficientemente comprovado nos autos que o réu cometeu o crime que lhe foi imputado na denuncia, não devendo prevalecer sua tese de insuficiência probatória.

Além disso, não prospera a alegação defensiva de que a condenação teria se apoiado em meros depoimentos indiretos ou “de ouvir dizer”.

No caso em exame, a narrativa da vítima mostrou-se detalhada, consistente e sem contradições internas, descrevendo circunstâncias de tempo, modo e lugar dos abusos, inclusive com menção à forma como eram praticados e ao contexto de intimidação e chantagem.

Tal relato encontra respaldo em outros elementos probatórios, como o boletim de ocorrência, o relatório psicológico e o depoimento de familiares próximos, que, embora não tenham presenciado diretamente os fatos, trouxeram elementos que confirmam as alterações comportamentais da vítima, os sinais de sofrimento e as circunstâncias de oportunidade para a prática dos abusos.

Assim, não se trata de simples hearsay testimony, mas de testemunhos que reforçam a veracidade da narrativa da ofendida, revelando a coerência do conjunto probatório.

A jurisprudência tem admitido, de modo reiterado, a utilização de depoimentos de familiares e pessoas próximas como meios

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

de prova válidos, sobretudo quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório.

[...]

Ressalte-se, ainda, que a própria doutrina invocada pela defesa (Aury Lopes Jr.) não afasta a validade absoluta do testemunho indireto, mas apenas alerta para a necessidade de cautela em sua valoração. No presente caso, essa cautela foi observada, e a condenação não se lastreou unicamente em "repetidores de versões", mas sobretudo no relato direto e minucioso da vítima, secundado por provas documentais e testemunhais convergentes.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou em insuficiência probatória. Ao contrário, o conjunto de provas é firme e seguro.

A defesa sustenta que o depoimento da vítima em juízo não teria elucidado com segurança os fatos, pois a ofendida utilizou expressões como "não me recordo exatamente quando" e "lembro mais ou menos que...".

O argumento, contudo, não procede.

Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados contra crianças e adolescentes, é comum que a vítima não consiga precisar datas, número de episódios ou detalhes periféricos da ocorrência. A psicologia forense aponta que experiências traumáticas tendem a ser armazenadas na memória de forma fragmentada, de modo que a vítima, ao relatar os abusos, frequentemente consegue recordar com nitidez os aspectos centrais da violência sofrida, mas apresenta dificuldade em delimitar aspectos acessórios, como datas ou frequência exata.

É certo que a eventual ausência de precisão quanto a datas ou detalhes periféricos não compromete a credibilidade do relato da vítima, quando a narrativa se mostra coerente em seus pontos centrais e encontra amparo em outros elementos de prova.

No caso concreto, a vítima descreveu de forma clara e consistente a dinâmica do abuso, relatando o modo como este era praticado, a posição de ascendência do réu e os sentimentos de medo e constrangimento.

O fato de não se recordar com exatidão das datas ou de utilizar expressões de aproximação temporal não fragiliza a acusação, mas antes demonstra a espontaneidade e a veracidade do depoimento, afastando a hipótese de relato artificial ou ensaiado.

Cumpre salientar, ainda, que tais imprecisões foram devidamente supridas por outros elementos probatórios, notadamente os relatos de familiares sobre a mudança de comportamento da vítima, o conteúdo do boletim de ocorrência e os laudos técnicos que atestaram a compatibilidade de seu discurso com situações de abuso sexual.

Assim, não se pode exigir da vítima, menor de idade à época dos fatos, a mesma precisão cronológica ou descritiva de um adulto em situação comum. O que importa é que sua narrativa se manteve firme, coerente e harmônica em seus aspectos centrais, sendo plenamente apta a embasar o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

> Desta feita, diante do conjunto probatório válido que demonstra que o réu cometeu o crime a ele imputado, qual seja, estupro de vulnerável, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

Extrai-se do trecho acima destacado que o Tribunal se manifestou, com amparo nas provas amplamente debatidas nos autos, de forma idônea acerca da controvérsia aqui apontada, concluindo pela suficiência das provas colhidas para condenação do agravante.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA, RESISTÊNCIA E DESACATO. NULIDADE. REVISÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13 c/c art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), resistência (art. 329 do Código Penal) e desacato (art. 331 do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão e 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização mínima à vítima. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.
>
> 2. A defesa alega negativa de prestação jurisdicional, nulidade pela ausência de audiência de custódia, insuficiência probatória para os crimes de resistência e desacato, e pleiteia a absolvição ou desclassificação do crime de lesão corporal qualificada para lesão corporal culposa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de provas; (ii) saber se a ausência de audiência de custódia gera nulidade do processo; e (iii) saber se a condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, resistência e desacato encontra respaldo em provas suficientes, ou se a revisão das decisões demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente as provas e fundamentos apresentados, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a não acolhida de tese defensiva não caracteriza omissão (AgRg no AR Esp 1681479/RN).
>
> 5. A ausência de audiência de custódia não gera nulidade quando o autuado obtém liberdade provisória mediante pagamento de fiança, situação mais benéfica ao réu.
>
> 6. A condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, resistência e desacato foi fundamentada em provas harmônicas e

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

idôneas, incluindo depoimentos testemunhais e laudos periciais. A revisão das conclusões demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. A ausência de auto de resistência não desconfigura a materialidade do crime de resistência quando há outros elementos probatórios suficientes, como depoimentos de policiais e testemunhas, corroborados por provas periciais.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 292, 563; CP, arts. 129, § 13, 121, § 2º-A, inciso I, 329, 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1681479/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AREsp 2.730.894/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.174.160/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Assim, conforme entendimento desta Corte de Cidadania, "[...] a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração de flagrante delito, a existência de fundadas razões ou a validade do consentimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ" (R Esp n. 2.109.319/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/02/2025).

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: d86e064c-157b-47d4-81fa-119bade8a1b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0081094-3

AgRg no AREsp 3.193.348 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311228620218120001 00311228620218120001500001 311228620218120001 31122862021812000150001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AILTON PAULO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
ADVOGADA	:	JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
ADVOGADA	:	CYNTHIA PADILHA BRITTS - MS027205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AILTON PAULO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
ADVOGADA	:	JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
ADVOGADA	:	CYNTHIA PADILHA BRITTS - MS027205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:11
Código de Controle do Documento: AF43B34E-E6C8-4A29-84E3-5F9E3761A24A